



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Frei Martinho
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edmilson de Souto Silva (autoridade responsável)
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 891/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02.825/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Frei Martinho**, sob a presidência do Sr. **Edmilson de Souto Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. recomendar** à Câmara Municipal de **Frei Martinho** para estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, em especial quanto à vedação constitucional de remunerar seções convocadas extraordinariamente.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2.012.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Frei Martinho**, sob a responsabilidade do Sr. **Edmilson de Souto Silva**, *relativa ao exercício financeiro de 2010*.

A Auditoria, através da DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu Relatório Inicial, fls. 18/25, informou, sumariamente, que as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal e os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal atingiram a importância de R\$ 204.976,40 ou 57,92% dos recursos transferidos.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 143/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 400.330,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores não se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,41% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, tendo a Auditoria mantido seu posicionamento quanto aos pagamentos indevidos, aos Vereadores, referente a parcela indenizatória em razão da convocação de sessão legislativa extraordinária, no montante de R\$ 5.236,00.

Quanto aos aspectos da gestão fiscal, o órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral às disposições essenciais da LRF.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

CONSIDERANDO, ainda, que embora tenham sido pagos subsídios aos Vereadores, decorrentes da convocação e realização de sessões legislativas extraordinárias, contrariando o art. 57, § 7º, da CF/88, no entanto, o montante pago no exercício ficou abaixo daquele fixado pela Resolução nº 02/2008, que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012;

VOTO para que este Tribunal:

1. julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Frei Martinho**, sob a presidência do Sr. Edmilson de Souto Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **recomende** à atual administração da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais pertinente, em especial quanto à vedação constitucional de remunerar seções extraordinariamente.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 30 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO